

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS FACULDADE DE INHUMAS CURSO DE DIREITO

MARIA IRANILDES RAFAEL

EUTÁNASIA: QUEM TEM O DIREITO DE DECIDIR?

MARIA IRANILDES RAFAEL

EUTANÁSIA: QUEM TEM O DIREITO DE DECIDIR?

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Inhumas (FacMais) como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professora Orientadora: Ma. Marcela Iossi

MARIA IRANILDES RAFAEL

EUTANÁSIA: QUEM TEM O DIREITO DE DECIDIR?

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DA ALUNA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Inhumas (FacMais) como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ma. Marcela Iossi – FacMais
(Orientadora e Presidente)

Profa. Lucia Ramos de Souza - FacMais
(Membro)

Prof. Moises Agostinho Baloi - FacMais (Membro)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) BIBLIOTECA FACMAIS

R136e

RAFAEL, Maria Iranildes

EUTANÁSIA: QUEM TEM O DIREITO DE DECIDIR? / Maria Iranildes Rafael. – Inhumas: FacMais, 2016.

36 f.: il.

Orientador: Ma. Marcela Iossi.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas - FacMais, 2016.

Inclui bibliografia.

1. Eutanásia; 2. Direitos fundamentais; 3. Ética; 4. Vida. I. Título.

CDU: 342.7(043)

Dedico o presente trabalho aos meus pais Gilberto e Maria Ivani por todo carinho e por ter me oferecido a possibilidade de chegar até aqui, pois não me deixaram faltar nada. Aos meus irmãos pelo incentivo e confiança, ao meu esposo e filhos, que contribuíram para eu ter forças para chegar onde estou, me dando apoio e compreensão e a minha orientadora Marcela lossi.

AGRADECIMENTOS

Á Deus, por iluminar todos os meus passos e ter me dado o privilégio de ter chegado até aqui. Aos meus pais que são meus exemplos, pela constante coragem, moral e ética. E que sempre me apoiaram nos estudos e nas horas difíceis.

Á, minha orientadora Marcela Iossi, por aceitar esse desafio de me orientar, que depositou toda sua confiança em mim, pela sua dedicação e entusiasmo que tenha demonstrado.

Á todos meus professores que estiveram comigo nesta jornada de grandes desafios pelos seus ensinamentos e participaram da minha construção e cidadania na vivência acadêmica.

E a todos que de uma forma direta e indiretamente estiveram presentes em minha trajetória acadêmica.

CAMPO SANTO

Na minha terra
A morte é minha comadre.
A grande tarefa é morrer.
Enegrecidas de chuva e velas, adornadas de flores sobre as quais Sem preconceito as abelhas porfiam.
A vida e a morte são uma coisa só. Ressurgiremos. Por isso o campo santo é estrelado de cruzes.

Adélia Prado

RESUMO

Busca-se, no presente trabalho, analisar se a prática da eutanásia encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, respeitando os direitos fundamentais e as demais normas constitucionais. Teria o homem o direito de escolher e decidir o que é melhor para si em qualquer situação de sua vida. Pretende-se evidenciar os aspectos jurídicos fundamentais aptos a determinar de quem é o direito de decidir na sociedade brasileira. Assim torna-se claro a importância do estudo da Eutanásia para a sociedade em geral, sendo que na presente pesquisa será desenvolvida a temática da Eutanásia em seus aspectos jurídicos, abordando os autores que se posicionam a favor e contra a referida prática, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Eutanásia. Direitos fundamentais. Ética. Vida.

ABSTRACT

Seeks, in this study, to examine whether the practice of euthanasia finds shelter in the Brazilian legal system, respecting fundamental rights and other constitutional requirements. Had the man the right to choose and decide what is best for you in any situation of his life. It is intended to highlight the fundamental legal aspects able to determine who is entitled to decide in Brazilian society. Thus it is clear the importance of the study of Euthanasia for society in general, and in this research will be developed the theme of Euthanasia in its legal aspects, addressing the authors who stand for and against this practice in the light of principle of human dignity.

Keywords: Euthanasia. Fundamental rights. Ethics. Life.

SUMÁRIO

INTRODUÇAO	10
1 CAPITULO - OS ASPECTOS GERAIS SOBRE A EUTANÁSIA	12
1.1 NA ATUALIDADE	13
1.2 CONCEITO	14
1.3 EUTANASIA	14
1.4 ORTOTANÀSIA	15
1.5 DISTANASIA	15
1.6 MISTANASIA	16
1.7 ESPÉCIES DE EUTANÁSIA	16
1.7.1 Eutanásia se divide em duas espécies	16
1.7.1.1 Eutanásia ativa	16
1.7.1.2 Eutanásia passiva	17
1.8 EUTANÁSIA A FAVOR E CONTRA	17
2 CAPÍTULO - AUTANASIA E AS GRANDES RELIGIÕES NO MUNDO	19
2.1 RELIGIÃO JUDAICA	19
2.2 RELIGIÃO HINDU	19
2.3 RELIGIÃO ISLAMICOS	19
2.4 RELIGIÃO CRISTIANISMO	19
2.5 DIREITO COMPARADO	20
2.6 PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	20
2.7 A EUTANÁSIA FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	22
2.8 A EUTANÁSIA E O ESTADO DEMOCRATICO DE DIREITO	23
2.9 A EUTANÁSIA NO DIREITO BRASILEIRO	24
3 CAPÍTULO - O DIREITO À VIDA	25
3.1 FAMILIA E SOCIEDADE	25
3.2 EUTANÁSIA EM RELAÇÃO À ÉTICA E MORAL	26
3.3 RELEVÂNCIA AO TEMA	27
3.4 RELAÇÕES JURIDICAS DA LEGALIZAÇÃO	28
3.5 PROJETO DE LEI № 125/96	29
3.6 ANTEPROJETO DO CÓDIGO PENAL	29
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS	33

INTRODUÇÃO

A Eutanásia não se trata de prática recente, já encontrando referências desde os antigos habitantes da antiga Grécia, onde encontramos Platão, Épico e Plinio os primeiros filósofos a abordarem o tema. A discussão sobre a eutanásia passou por diversos períodos históricos. Passou pelos povos celtas, pela Índia, por Cleópatra VII (69A. C.-30 a.C.); teve grandes homens como Lutero, Thomas Morus (GOLDIM, 2000).

Segundo Morselli (*apud* GOMES, 1969), a eutanásia é "aquela morte sem dor" quando uma pessoa venha a sofrer de uma enfermidade incurável, e depende de seu próprio querer, para abreviar a agonia que é grande e dolorosa. Ressalta-se, ainda, apresentar a opinião de Bittencourt (1995) quando o termo eutanásia passou a designar à morte de pessoas que não querem mais viver, para suprir à agonia longa e dolorosa de um paciente em estado terminal.

Nos três capítulos que discorreremos, sobre o significado da palavra eutanásia e, suas consequências e, como evoluiu ao longo do tempo e, exigiu das pessoas conhecimentos específicos para designar condutas diferentes, convergindo o significado da morte (CARNEIRO, 1998).

A história da eutanásia revela que os valores sociais, culturais influenciaram de maneira fundamental nas opiniões contrárias ou favoráveis à prática da eutanásia amparada pelo princípio da autonomia e do consentimento do paciente. Sendo assim a Eutanásia pode ser um direito Constitucional?

Segundo Cesare Lombroso (1835-1909) nos anos 1600 os doentes incuráveis eram mortos por seus próprios familiares e na Idade Média, feridos em combates eram sacrificados – ato de "misericórdia" – mediante golpes de punhal muito afiado introduzido na articulação, por baixo do gorja da armadura, que lhes servia para evitar o sofrimento e a desonra. As populações rurais norte-americanas, que, devido aos fatores ambientais, eram nômades, sacrificavam enfermas e anciãs para não os abandonar ao ataque de animais selvagens (LIMA NETO, 2003).

O objetivo desta Monografia é levar a todos como funcionava a eutanásia em alguns países, e funcionam até os dias de hoje. Demonstrar a importância dos direitos fundamentais, amparados na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.

Na conclusão, serão apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a eutanásia. A

prática da eutanásia amparada pelo princípio da autonomia e do consentimento do paciente; O direito a uma morte digna, amparado nos direitos fundamentais.

Quanto à Metodologia empregada, na Monografia, registra-se que foi utilizado o Metido Dedutivo.

Segundo Pablo Bonilha, (2000) "onde existe um direito, há um remédio" é a máxima legal clássica, os indivíduos têm direitos e também deveres em sentido legal e Constitucional, direitos são custosos, pois remédios são custosos, assim nenhum direito pode ser simplesmente deixado de exercê-los por falta de recursos de políticas públicas.

Todos os direitos são demandas a uma resposta estatal afirmativa e eficaz para cada ser na sua essência de direito à vida, neste sentido todos os direitos, falando sobre vida, remontam à previsão e à salvaguarda legal amparada pela Constituição Federal de 1988.

1 CAPITULO - ASPECTO GERAL SOBRE A EUTANÁSIA

A palavra Eutanásia foi criada pelo filósofo Francis Bacon no século XVII, em sentido literal para ele a Eutanásia significa "Boa Morte", palavra esta etimologicamente reuni os sufixos eu e thanos, ambos de origem grega, que, significam simultaneamente, fazendo, assim, alusão a uma boa morte, uma morte piedosa"

Segundo Evandro Corrêa de Menezes (1977, p, 51) a palavra Eutanásia tem os significados de Boa Morte ou Morte benéfica e ocorre quando são destacadas doenças incuráveis ou em pacientes terminais.

Os antigos usavam a Eutanásia em grande escala. Nessa concepção, verificasse que os significados da Eutanásia exigiram nomenclatura especifica para designar condutas diferentes, dentre seus valores sociais, culturais e constitucionais nas opiniões favoráveis e contrarias a ela.

Segundo Hipócrates, [04 a.C.] (apud CAIXEIRO, 2006), A eutanásia sempre existiu na História da humanidade e sempre foi executada de maneira oculta e ilegal, onde médicos e enfermeiros a praticavam, vendiam órgãos sem consentimento do mesmo uns com objetivos diversos, como a venda ilegal de órgãos, outros como uma maneira de reduzir o sofrimento daquelas pessoas que moribundas.

A sociedade guerreira, Esparta por excelência, tinham o costume de lançar seus nascituros dos altos dos morros que apresentassem defeitos físicos ou doenças incuráveis. Na Índia aqueles considerados incuráveis eram atirados publicamente no Rio Ganges, depois de abstruídas as narinas e bocas com ferro (ZAIDHAFT, 1990).

De todos esses povos ainda tínhamos os Celtas que eliminavam as idosas e crianças uma vez que estes eram julgados desnecessários para a sociedade. A Igreja Católica ao longo da história se fez presente, contra a Eutanásia, pois segundo ela, cabendo a Deus decidir o tempo oportuno. A antecipação da Morte está na mão de Deus, segundo a lei natural (COSTANZI, 2008).

Segundo Carvalho (2003) no Brasil em 1996, foi instituído um projeto de lei no Senado Federal (Projeto de Lei 125/96) para a realização da Eutanásia no Brasil. Tal projeto não prosperou.

Embora a prática da Eutanásia seja tão antiga quanto à humanidade, a mesma vem trazendo grande interesse das áreas da sociedade. Tais áreas como a saúde, a religião e a própria justiça.

1.1 DA ATUALIDADE

Um fenômeno diferente vem ocorrendo há cerca de cinquenta anos, como resultado do processo de urbanização dos centros industrializados. A grande cidade cosmopolita impiedosamente destruiu os antigos laços, fragmentando a comunidade em núcleos cada vez menores e instaurando extremo individualismo. As pessoas vivem no ritmo acelerado imprimido pelo sistema de produção capitalista e não têm tempo para os velhos e doentes.

A medicina, cada vez mais especializada, se ocupa desses "marginais" da sociedade – porque reduzidos à improdutividade – que são transladados para hospitais "a fim de ser mais bem assistidos". Se por um lado são tratados em ambientes assépticos e com técnicas sofisticadas que prolongam a vida, por outro lado não escapam à solidão e à impessoalidade do atendimento.

O antropólogo brasileiro Roberto da Matta também se refere ao fato de os mortos serem colocados em caixões acolchoados de cetim que lembram uma cama confortável: "O que seria tudo isto, senão um modo radical de livrar-se do morto". (MATTA, 1985, p. 57), Segundo Maria Lucia de Arruda, (1993) a tentativa de ocultamento da morte talvez explique a sofisticação das funerárias que "tomam conta do morto". Essas questões provam como a morte inegavelmente tornou-se um tabu na sociedade, por isso é tão complexo falar em eutanásia. Apesar de ter sido admitida na Antiguidade através dos costumes.

Neste diapasão a eutanásia foi condenada a partir do judaísmo e do cristianismo, em cujos princípios à vida tinham o caráter sagrado legalmente pela Constituição Federal, síntese de toda a justiça cristã está condensada na frase bíblica: não matarás. A mais divina afirmação do respeito à vida e a mais forte concepção filosófico-jurídica do cristianismo. A partir do sentimento que cerca o direito moderno é que a eutanásia tomou caráter criminoso, como proteção a dignidade da pessoa Humana e a vida é o bem mais valioso que temos.

Vive-se numa era de expansão da criminalidade, em que a criminologia se preocupa em estudar as causas de aumento da delinquência, e neste cenário não se

deve fazer da eutanásia legal mais uma oportunidade para a prática de crime (CHAVES, 1994).

1.2 CONCEITO

O conceito de eutanásia está associado às mortes sem sofrimentos, sem dor, sem despertar algum tipo de debate ético, porém esta prática é proibida na maioria dos Países. A eutanásia desperta todo tipo de debates. E geralmente com apoio de familiares do doente em questão. Temos aqueles que se opõem, consideram que ninguém tem o direito de decidir quando deve determinar a vida ou a morte do próximo. E pode-se confirmar que ao longo da História a Eutanásia foi utilizada como desculpa para eliminar grupos sociais.

O Nazista ao longo da história era a favor da Eutanásia para eliminar deficientes ou incapacitadas por considera-los inferiores como seres vivos, eram tratados todos com ratos (DINIZ, 2004).

1.3 EUTANÁSIA

Segundo Francis Bacon, desde o século XVII argumentava-se acerca das lacunas existentes na Eutanásia. Mas os tempos não mudaram, as Leis são omissas e tais atitudes nunca foram imunes às críticas e, esta discussão cresce impulsionada pela medicina que caminha passos a lentos para a sua aprovação.

A Eutanásia caminha lado a lado com a solidariedade, trata-se de uma visão ligada a preceitos religiosos. Éticos e morais. Poucas pessoas suportam a dor e o sofrimento. A religião considera a morte como um renascimento. Mudam-se valores, a sociedade sempre evolui para a transformação no decorrer da história. Para muitos que acreditam na reencarnação a Eutanásia significa a passagem de um lado para o outro.

Sobre a Eutanásia Luiz Flávio Gomes assevera que:

"A morte digna, que respeita a razoabilidade (quando atendida uma série enorme de condições), elimina a dimensão material-normativa do tipo (ou seja, a tipicidade material) porque a morte, nesse caso, não é arbitraria, não é desarrazoada. Não há que se falar em resultado jurídico de valioso nessa situação" (GOMES, 2007, p. 01).

O resultado valioso aqui seria a vida, a vida com dignidade como reza a Constituição, o viver dentro dos limites do ser humano e o morrer como forma descansar.

1.4 ORTOTANÁSIA

Maria de Fátima Freire de Sá (2005, p.39) entende que a Eutanásia passiva e ortotanásia são sinônimas. Porém, com a Resolução n. 1.805/2006 do Conselho Federal de Medicina (CFM), o conceito de ortotanásia passou a ter um contexto mais amplo, pois não envolve somente a omissão, mas também cuidados necessários que aliviam os sintomas, evitando os sofrimentos. Segundo a referida resolução, onde o médico suspende os procedimentos que não mudarão o destino do paciente, e continua medicado.

Na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal (Res. n.1.805/2006, CFM).

A frase acima o procedimento para com a vida do paciente não seja prolongado, tem por essencial compromisso promover ao doente em fase terminal e seus familiares o privilégio de enfrentar a morte com dignidade e tranquilidade.

1.5 DISTANÁSIA

Aqui se preserva a vida até que finde por completo qualquer esperança e sinal de vida, na Distanásia a vida deve ser preservada, mesmo que ao largo de esperada qualidade. Tem como objetivo prorrogar a vida dentro da ética e moral de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Para Maria Helena Diniz:

Pela distanásia, também designada obstinação terapêutica (L' acharnementThérapeutique) ou futilidade médica (medical futility), tudo deve ser feito mesmo que cause sofrimento atroz ao paciente. Isso porque a distanásia é morte lenta e com muito sofrimento. Trata-se do prolongamento exagerado da morte de um paciente terminal ou tratamento inútil. Não visa prolongar a vida, mas sim o processo de morte [...] (DINIZ, 2006, p. 399).

Segundo Maria Helena Diniz a distanásia é o oposto da ortotanásia, pois a distanásia fere a dignidade do paciente, enquanto a ortotanásia visa à morte com

dignidade dentro dos parâmetros constitucionais outro conceito importante é a mistanásia, também chamada de eutanásia social, ou morte miserável, antes da hora.

1.6 MISTANÁSIA

Com base no texto abaixo podemos fazer um paralelo com a Constituição Federal de 1988 no seu artigo 5º, e questionar sobre as falhas do sistema de saúde, por motivos sociais, políticos e econômicos.

A mistanásia focaliza três situações, primeiro, a grande massa de doentes e deficientes que, por motivos políticos, sociais econômicos não chegam a ser pacientes, pois não conseguem ingressar efetivamente no sistema de atendimento médico; segundo, os doentes que conseguem ser pacientes, para, em seguida, se tornar vítimas de erro médico e, terceiro, os pacientes que acabam sendo vítimas de má-prática por motivos econômicos, científicos ou sociopolíticos [...] (MARTIN, 1998, p.172).

Diniz (2006, p.381), esclarece que é a mistanásia em que a morte advém de ato praticado pelo próprio paciente, orientado ou auxiliado por terceiro ou por médico.

A Mistanásia carrega esse âmago, doentes e deficientes que não conseguem tratamento e isso é significa a morte fora do tempo, aqui impera o total desrespeito a dignidade da pessoa humana.

1.7 ESPÉCIES DE EUTANÁSIA

1.7.1 A eutanásia se divide em duas espécies

Diante destas duas espécies deve haver a presença solidária e beneficente do médico e dos familiares do doente, de forma a lhe dar assistência em todos os sentidos, para que tenha um processo de morrer com dignidades.

1.7.1.1 Eutanásia Ativa

Considerara-se assim quando são executados para ajudar na morte, acabando com o sofrimento da pessoa, a dor e a angustia que tira a paz da pessoa, neste momento até seus próprios familiares o ajudam, com consentimento e autorização para o encurtamento da vida mediante. São atos positivos, onde o

próprio médico administra morfina e outros medicamentos em altas doses para acelerar a morte (CASABONA, 1999 apud CARVALHO, 2001, p. 23), verifica-se aqui a vontade do paciente de querer a morte.

1.7.1.2 Eutanásia Passiva

Este tipo de Eutanásia há de ser sempre voluntária (CARVALHO, 2001) consiste na recusa do paciente de se submeter a tratamento médico, se o paciente recusa o medicamento, isso pode acelerar sua morte, o paciente deve ter conhecimento destas consequências e do tratamento que é fundamental para a sua saúde.

1.8 EUTANÁSIA: PESSOAS A FAVOR E CONTRA

Para (HUNGRIA, 1958, p. 380) faz-se necessário refletir sobre a eutanásia e a vida do paciente, deve-se discutir a obrigação de atuar com medicamentos até que chegue a sua hora, enquanto ser vivo. Hungria é contra a Eutanásia, para ele ninguém tenho o "Direito de Matar "e afirmar que o problema não suscita discussões jurídicas, mas a psicologia norma".

Segundo o Jurista brasileiro Noronha (1994, p. 143) a vida tem função social razão pela qual é contra a Eutanásia, entende que não existe Direito de Matar, nem de morrer, não é exterminar mas lutar contra os males da vida.

Para Menezes (1977, p. 132) "Não basta um Perdão Judicial", mas Lei que declare expressamente a admissão da Eutanásia. Para o autor não se trata de crime, mas um dever da humanidade.

Segundo Gonçalves (2007) o cerne da questão consiste em desvendar qual a interpretação que o paciente dá a sua vida, refletir e concluir pela sua admissibilidade ou não, isto é chamado de consciência de reflexão.

Para Nucci (2005, p. 494), no Brasil, conforme a Resolução 1246/88 que aprovou o artigo 66 do Código de Ética Médica, sob o ponto de vista jurídico penal, qualquer dessas formas de matar o paciente, seja na angustia, ou na dor, é o ato criminoso, ou seja, ele é contra a Eutanásia sob o ponto de vista ético.

Neste diapasão, Maria Helena Diniz assim dispõe:

Nas relações médico-paciente, a conduta médica deverá ajustar-se às normas éticas jurídicas e aos princípios norteadores daquelas relações, que requerem uma tomada de decisão no que atina aos procedimentos

diagnósticos e terapêuticos a serem adotados. Tais princípios são da beneficência e não maleficência, o do respeito autonomia e ao consentimento livre e esclarecido e o da justiça. Todos eles deverão ser seguidos pelo bom profissional da saúde, para que possa tratar seus pacientes com dignidade, respeitando seus valores, crenças e desejos ao fazer juízos terapêuticos, diagnósticos e prognósticos. Dentro dos princípios bióticos, o médico deverá desempenhar, na relação com seus pacientes, o papel de consultor, conselheiro e amigo, aplicando os recursos que forem mais adequados (DINIZ, 2006, p.648-649).

2 CAPÍTULO - EUTANÀSIA E A RELIGIÃO NO MUNDO

O papa Paulo VI disse que a Vida humana deve ser respeitada em todos os seus aspectos, normalizada pelo Direito, para ter validade, deve o seu emissor possuir capacidade. Pelos os atos da vida civil, ou seja, decidirem morrer dignamente, uma vez que são titulares do direito às suas próprias vidas.

2.1 RELIGIÃO JUDAICA

Segundo o Judaísmo o homem não tem disponibilidade da vida e do próprio corpo e Halakan (2001) diz que o médico é um instrumento de Deus para prolonga a vida humana, para ela a definição da morte não deriva exclusivamente dos factos médicos e científicos. A vida é considerada um dom de valor infinito e indivisível, mas é uma questão ética e legal, pois o direito de morrer não é reconhecido, mas se é sensível ao sofrimento.

2.2 RELIGIÃO HINDU

A alma deve sustentar todos os prazeres e dores do corpo em que reside, essa tese se referência na Escritura Hindu, embora na índia usavam-se medidas particulares para pôr termo à vida de pessoas infectadas por moléstias incuráveis.

2.3 RELIGIÃO ISLÂMICA

Segundo o Islamismo o algoz deve responder seus atos perante Deus. As quatro grandes escolas islâmicas fundadas por Hassifa Makei, Ibm Handball a Eutanásia é um ato ilícito.

2.4 CRISTIANISMO

Um dos princípios fundamentais da morte natural cristão é que o homem não é senhora e proprietária, mas apena usufrutuário de disposição direta que visa que o à abreviação da vida como fim e não como meio.

2.5 DIREITO COMPARADO

Sendo um bem jurídico a Eutanásia deve ser encarada com relevância, em muitos países já se encontra legalizada a pratica da eutanásia, exemplo disso são os países baixos.

São aclaradas as discussões do tema e a opinião pública se dividiu. A Suíça vai mais longe, permiti o oferecimento de meios para pacientes que deseja utilizar-se da eutanásia.

Dr Kevorkian, afirmar ter ajudado cerca de 130 pacientes a morrer. Recorria primeiramente a garrafões de monóxidos de carbono, o paciente colocava uma máscara de plástico e acionava ele mesmo, o registro e liberava o gás mortal. Ele (foi várias vezes perseguidas pela justiça e em todas absolvido (1990, 1994 e 1996).

2.6 DIREITO À VIDA E O PRINCIPIO DA PESSOA HUMANA

A Vida é um direito que está previsto no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de1988. É direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Conforme o artigo 196 do texto constitucional. Assim, infere-se que a saúde e deve ser assegurada desde a prevenção até o estágio final da doença.

A vida deve ser construída e desenvolvida com respeito, ética, morais, garantias Constitucionais, a dignidade da pessoa e o princípio do direito humano. Envolvendo os valores da dignidade e vida, no título de direito e garantias fundamentais, todos são iguais perante a Lei.

Este grande princípio é regido pelos princípios Constitucionais da inviolabilidade e irrenunciabilidade, o direito à vida, não pode ser desmoralizado por questão que não são inerentes ao homem. Nem tampouco pode o indivíduo renunciar esse direito e almejar sua morte. Segundo Alexandre de Moraes, (1979) o direito à vida tem um conteúdo de proteção positiva que impede configurá-lo como o direito de liberdade que inclua o direito à própria morte.

Para o homem a melhor forma de se viver é em sociedade, e isso depende de sua dignidade, seus valores e virtudes, desde os primórdios da humanidade, houve essa necessidade para construírem e fazerem sua troca ou escambos para se organizarem de forma ampla e crescendo economicamente juntos, para a formação de uma sociedade democrática de direito, propiciando condições básicas para uma vida digna.

Segundo Claudio de Cicco, 2016:

O princípio da liberdade não poderia valer só para alguns — pois então não seria um princípio, mas uma regra de solução de casuísmo. Isto significa que ele deve valer para todos, todos devem gozar de liberdade, o que é um postulado igualitário. Entretanto, a igualdade preconizada por Kant, garantida pelo Estado e pelo Direito, tanto quanto a liberdade é a igualdade de oportunidade, a igualdade no ponto de partida, todos terem direito ao básico (hoje elencaríamos habitação, saúde, educação, trabalho, alimentação), mas fica o progresso de cada um dependendo do seu esforço e dinamismo, o que distancia Kant de todos os que pretendem uma igualdade permanente (DE CICCO, 2016, p. 302).

Claudio de Cicco cita que os princípios devem valer para todos de forma igual, garantidos pelo Estado, o que é um postulado entre os homens.

Segundo Plácido e Silva consigna que: dignidade é a palavra derivada do latim digitas (virtude, honra, consideração) conceito merecedor por pessoas e que serve de base para sua moral e virtude, autor se refere é o norteador que vai dar à pessoa a direção a ser seguida para o cumprimento de suas atitudes em sentido jurídico.

Dignidade, valor absoluto, de cada ser humano, pois ele é nato, e cabe ao Estado o dever de respeitar (Não pode violar direitos) o Estados não podem deixar que o direito seja violado, pois tais fazem parte dos Direitos Fundamentais garantidos pelas Constituição Federal de 1988.

Para Kant, a dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, não é passível de ser substituído por um equivalente. Dessa forma, a dignidade é uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais: na medida em que exercem de forma autônoma a sua razão prática, os seres humanos constroem distintas personalidades humanas, cada uma delas absolutamente individual e insubstituível.

Consequentemente, a dignidade é totalmente inseparável da autonomia

Consequentemente, a dignidade é totalmente inseparável da autonomia para o exercício da razão prática, e é por esse motivo que apenas os seres humanos revestem-se de dignidade (KANT, 1986).

Segundo Kant a dignidade é uma qualidade inerente aos seres humanos entes seres viventes, que constroem distintas personalidade que é individual e personalíssima.

A Constituição da República Italiana (1947): "Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei sem distinção de sexo, raça, língua, religião, opinião política e condições pessoais e sociais" (art. 3o, 1a parte) CF 1988.

Sendo um princípio basilar a dignidade da pessoa humana deve estar em harmonização com os demais princípios, este princípio tem como o direito de ter uma vida digna. Na pratica da eutanásia deve se levar em consideração o princípio fundamental da Dignidade da pessoa humana, pois é através deste que se tem a garantia de uma vida digna e talvez uma morte digna (CANOTILHO, 2002. p. 1149).

A dignidade da pessoa humana é critério da legitimidade de uma determinada ordem jurídico-constitucional, já que diz com os fundamentos e objetivos, em suma, com a razão de ser de o próprio poder estatal.

O princípio aqui é um dos que ocupam maior espaço no ordenamento jurídico brasileiro, dos que possuem maior "peso" perante os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais, e se traduz como princípio estruturante ou fundamental. Seus efeitos alcançam todo o ordenamento jurídico, uma vez que se encontra entre os princípios fundamentais do ordenamento jurídico pátrio (FAGUNDES JÚNIOR, 2000).

A dignidade da pessoa humana sempre se constitui em um dos pilares que sustentam a legitimação de atuação do Estado, como guardiões da sociedade, proibindo a ideia que procure de alguma forma restringem-lhe- quer dentro da dimensão material ou espiritual.

2.7 A EUTANÁSIA FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988

A Constituição Federal de 1988, no título "Dos Princípios Fundamentais", em Seu artigo 1inciso III, dispõe, in verbais:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento: [...]- a dignidade da pessoa humana.

Como princípio fundamental é uma das normas jurídicas com a maior hierarquia e que constitui um valor que guia não apenas os direitos fundamentais, mas toda a ordem constitucional. Está colocada pelo sistema no patamar dos seus mais elevados escalões, precisamente, cada uma das estruturas mínimas e

irredutíveis, outorgando unidade ideológica à conjunção, que, por imposição dos próprios fins regulatórios que o direito se propõe implantarem e, organizarem os setores mais variados da convivência social.

Na condição de limite da atividade dos poderes públicos, a dignidade necessariamente é algo que pertence a cada um e que não pode ser perdido ou alienado, porquanto, deixando de existir, não haveria mais limite a ser respeitado considerado o elemento fixo e imutável da dignidade

Pode-se dizer que o âmago de nossa lei maior é a busca da ordem política E da paz social. Sendo fonte primária de nosso ordenamento, a Constituição Federal, derivada e subordinada à ordem dos valores socialmente professados e elevados a ordem e progresso. Hoje se diz que os princípios gerais constitucionais ocupam o lugar dos princípios gerais do direito constitucional, unificando os princípios deste em torno dos princípios constitucionais, e constituindo e valorando a pessoa com dignidade (BRUNO, 1972, p.19-20).

Reza a Constituição Federal e demonstra que o direito à Vida, está acima de tudo. Sendo um direito fundamental que não pode ser suprimido do texto constitucional.

Para que seja válido o consentimento, o bem jurídico envolvido deve ser disponível, eis que, do contrário, não poderia o titular desse bem dele dispor. Essa assertiva, de toda forma, não pode ser absoluta, sob pena de não se abrir, por exemplo, qualquer senda para casos eutanásicos (bem jurídico envolvido é a vida, em princípio indisponível), o que não se afiguraria aceitável. Ademais, não basta a soluça simplista de se dizer que um bem jurídico, com a ida, é indisponível, impedindo-se qualquer outra interpretação ou flexibilidade. O próprio balanceamento de bens jurídicos envolvidos e a verificação do caso concreto indicam o equívoco de uma 'absolutização' do referido critério (GUIMARÃES, 2011, p. 155).

2.8 A EUTANÁSIA E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

No nosso ordenamento jurídico não existe direito absoluto, e o ser humano tem a possibilidade de definir sobre o direito de morrer, ou prolongar sua morte. Humano deve ter sim uma vida digna a de ser humano e usufruir de seus direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988.

"[...] ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano e degradante" (BRASIL, 2013, p. 08). Nesse diapasão, permitir, por exemplo, que a Ciência faça daquele que já não tem mais o prazer de viver uma cobaia humana, com tratamentos dolorosos, prolongados e sem uma certeza de que o quadro será revertido, é infringir o preceito constitucional em comento, proporcionando tratamento desumano e degradante.

O Caput do artigo 5º da Constituição Federal reza que só se tem vida se essa for digna, assim, como o direito à vida é amplamente defendido, há que se respeitar o direito do paciente de ter uma boa morte.

2.9 A EUTANÁSICA NO DIREITO BRASILEIRO

O Código Penal Brasileiro foi promulgado nos anos 40, numa época em que não existia a atual previsão sobre este tema, eutanásia pela constituição que era a sociedade brasileira.

A prática da eutanásia não está elencada, não de forma explícita e objetiva, no Código Penal. Entretanto, aplica-se a tipificação prevista no art. 121, ou seja, homicídio, simples ou qualificada, sendo considerado crime a sua prática em qualquer hipótese. Dependendo as circunstâncias, a conduta do agente pode configurar o crime de participação em suicídio (art. 122 do Código Penal) (GUERRA FILHO, 2005).

A Lei Penal prevê a figura do homicídio privilegiado, que se dá quando o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima (art. 121, §1°). O valor moral a que se refere o dispositivo diz respeito a interesses particulares do agente (compaixão, piedade, etc.). Segundo Pedroso (2000, p. 282):

Nosso Código não aceita nem discrimina a Eutanásia, mas não vai ao rigor de não lhe conceder o privilégio do relevante valor moral, as pessoas ao ouvirem falar em Eutanásia, exemplo quem é o homicídio privilegiado por motivo de relevante valor moral, logo, a associam a doença e a enfermidade fatal. Nem é por outra razão que não se contenta a lei penal.

"Não constitui crime deixar de manter a vida de alguém, por meio artificial, se previamente atestada, por dois médicos, a morte como iminente e inevitável, e desde que haja consentimento do doente ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge ou irmão".

3 CAPÍTULO - O DIREITO À VIDA

O principal e o mais importante dos direitos humanos é o direito à vida. Nem o Estado nem ninguém tem o direito de tirar a vida de ninguém, de decidir quem vai viver ou quem vai morrer. Portanto, quando alguém mata outra pessoa, responde pelo crime de homicídio e deve ser preso.

Mas o direito à vida quer dizer também o direito de viver. O direito de ter meios de vida e subsistência para trabalhar e ganhar, pelos menos, um salário mínimo, e o direito de viver com saúde. Isso porque uma maneira fácil de desrespeitar o direito à vida é deixando que alguém morra de fome, ou de doença.

Devemos respeitar e proteger inteiramente o direito à vida, o governo deve de ter políticas públicas que cuidem das mães antes do nascimento dos bebês garantindo condições dignas de trabalho; que cuidem da segurança no trânsito, para diminuir os casos de acidentes fatais no trânsito.

O Estado tem o dever também de demonstra que respeita e protege a vida quando tem uma política de segurança para as pessoas, através da manutenção de policiamento, que evite agressões contra as pessoas.

3.1 FAMÍLIA E SOCIEDADE

A família, base essencial de um grupo elementar de uma sociedade, formado por homens racionais, sociais e criativos quando inserido nos diferentes grupos de pessoas onde vai oferecer-lhes toda a sua complexidade que caracteriza o particular e o comum aos diferentes elementos que os constituem a base sólida de todos os tipos de famílias.

A eutanásia continuará a suscitar grande polémica na sociedade, famílias de todas a espécies, de argumentos entre os que defendem a legalização e os que a condenam, havendo assim necessidade de compreender a moral à prática concreta dos homens enquanto membros de uma dada sociedade, transformadora de conceitos e preconceitos é preciso refletir sobre essas práticas, afinal a vida humana é direito em qualquer sociedade (http://www.direitonet.com.br)

Numa sociedade democrática, onde todos são iguais, o exercício de nossa liberdade pode sofrer restrição, que seja necessária para que os outros também exerçam seus direitos, sem aferir o direito do outro, podemos dizer tudo o que pensa, mas não tenho o direito de xingar nem de ofender outra pessoa na sua honra e na sua dignidade (http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dh/estaduais/pb/catilhapb/31_direito vida.html)

Ditos direitos estão fundamentados na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, sob o título "Dos Direitos Sociais". Segundo entendimento de TORRES ao refletir sobre o direito à saúde menciona que:

As atividades preventivas geram o direito ao atendimento integral e gratuito: as campanhas de vacinação, a erradicação das doenças endêmicas e o combate às epidemias são obrigações básicas do Estado, deles se beneficiando ricos e pobres independentemente de qualquer pagamento. A medicina curativa e o atendimento nos hospitais públicos, entretanto, deveriam ser remunerados pelo pagamento das contribuições ao sistema de seguridade, exceto quando se tratasse de indigentes e pobres, que tem o direito ao mínimo de saúde sem qualquer contraprestação financeira, posto que se trata de direitos tocado pelos interesses fundamentais (TORRES, 2002).

3.2 EUTANÁSIA EM RELAÇÃO À ÉTICA E MORAL

A palavra vida designa toda a expressão da experiência, tanto da raça como do gênero humano, isto é a perpetuação do ser dentro da ética e moral para sua formação como ser capaz de pensar e agir como ser racional, pode-se dizer que a vida em si, é um processo de permanente auto renovação. Na verdade, trata-se de conceitos jurídicos indeterminados, mas fundamentais e legais.

"A natureza é o movimento cíclico que ela exprime, à força, a todas as coisas vivas, desconhecem o nascimento e a morte, tais como os compreendemos" http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/24284/24284_4.PDF

Entre essa estreita ligação com a vida e morte moral e a ética, tem sua essencialmente mais com seus valores religiosos.

O nascimento e a morte de seres humanos não são simples ocorrências naturais, mas referem-se a um mundo no qual aparecem e do qual partem indecíduos singulares, entes únicos, impermutáveis e irrepetives. O nascimento e a morte em sentido humano pressupõem um mundo que não está em constante movimento, mas cuja durabilidade e relativa permanência tornam possível o aparecimento e o desaparecimento; um mundo que existia antes qualquer individua aparecer e que sobreviverá à sua ´partida final. Sem um mundo no qual os homens nascem e do qual se vão com a morte, haveria apenas um imutável eterno retorno, a perenidade imortal da espécie humana como a de todas as outras espécies animais (ARENDT, 2010, p. 119).

Enfim, discute-se num prisma dignidade, qual seria o sentido de Deus na vida humana e, por consequência, qual a autonomia do homem ao decidir seu destino.

Qual seria a responsabilidade do homem no processo de morrer?

3.3 RELEVÂNCIAS AO TEMA

A relevância social da eutanásia há primeiramente que se revelar que existe uma barreira na qual a lei não pode ultrapassar, qual seja, a escolha pessoal de cada indivíduo. Não somente uma escolha, uma liberdade de escolha, cabendo ao próprio titular valorar quando a vida não merece ser vivida, senão em sua plenitude.

A eutanásia tem que ser revista de forma realista e concreta, e não, unicamente, no plano abstrato, mas de uma forma jurídica. A partir de um caso concreto, pode-se ver a sua necessidade, também, perceber o valor da atuação do agente eutanásico.

O que se verifica na maioria das vezes é que é a situação financeira do doente que determina o tempo de vida vegetativa. Quem não tem condições materiais não pode lutar por tratamentos dispendiosos, remédios caríssimos, excelentes hospitais ou renomados médicos, e muitos voltam para casa com o único objetivo de esperar a morte chegar.

Para José Bizzato, (2000) não se nega que ao aplicá-la tanto a família como o doente, deixam de sofrer, e diz o seguinte: "É por fim a uma dor social que além de levar o paciente ao túmulo, levará também a família dele, mormente quando se trata da. Morte daqueles dos nossos entes queridos e a eminência da nossa própria morte estimula a crença a respeito da imortalidade. Segundo Jaspers 29: "existe algo em nós que não se pode crer suscetível de destruição".

Por isso é inevitável que desde o início da cultura humana o recurso à fé religiosa tenha aplacado o temor diante do desconhecido.

A respeito dos direitos fundamentais e a Constituição Federal de 1988, através dos tempos a consciência religiosa tem oferecido um conjunto de convicções que orientam o comportamento humano diante do mistério da morte através de preceitos do viver para garantir melhor destino à alma.

Conclui-se que a não aceitação da morte, constitui um grande obstáculo ao amadurecimento da possibilidade de se morrer dignamente, de se ter o direito de escolher pôr um fim, impedindo a regulamentação da eutanásia. Mas quem pode decidir? Em certas situações da vida.

3.4 RELAÇÕES JURIDICAS DA LEGALIZAÇÃO

Aqui tecemos as devidas questões inerentes a respeito da Eutanásia no Brasil e no Mundo, sua legalização e identificarmos bases sólidas neste processo. Aqui se discute a tese do Parlamento dos Estados unidos 1912 e seus Projetos que versavam sobre Eutanásia. Em 1903, a Alemanha. Em 1922, o artigo 143 do Código Penal Russo fuzilou 117 (Cento Dezessete) crianças acometidas de doenças incuráveis à época por ter ingerida carne de cavalo infectada.

Segundo Dr. Millardele propôs na Inglaterra em 1931, uma Lei para Legalização da Eutanásia Voluntária, Servindo de base para modelo Holandês Essa sua proposta serviu de base para o modelo holandês. O Uruguai, em 1934, incluiu a possibilidade da eutanásia no seu Código Penal, com a possibilidade do Homicídio piedoso A legislação na uruguaia foi a primeira regulamentação nacional sobre o tema.

Salientando que esta legislação continua em vigor até o presente.

A associação em 1968, a Associação Mundial de Medicina adotou uma resolução contrária a eutanásia. Como a vida é o bem mais valioso, apesar das insistentes tentativas atuais da humanidade em consagrá-lo no ordenamento jurídico, a institucionalização da eutanásia, não tem sido bem aceita na maioria dos países.

Segundo espanhol Jiménez de O Uruguai foi o primeiro a ter legislação, na doutrina estabelecida pelo penalista, sobre a possibilidade da realização da Eutanásia, respeitando a dignidade da pessoa humana como fato de não mais suporá tamanha dor, quando, em 1º de agosto de 1934, na entrada do Código Penal Uruguaio foi caracterizado o "Homicídio Piedoso", no art. 37 do capítulo III, que abordou a questão da impunidade ao facultar ao juiz a exoneração do castigo a quem enfatizou este tipo, desde que cumpra três condições básicas: ter antecedentes honráveis; ser realizado por motivo piedoso; a vítima ter feito reiteradas súplicas. Com condições na verdade, uma possibilidade do indivíduo que for o agente do procedimento.

"Morte com dignidade" Nos Estados Unidos, recebem considerável apoio as ideias do movimento para paciente com doenças terminais, que provocam grande sofrimento físico. A Suprema Corte, ao examinar dois casos nos Estados de Washington (Costa Oeste) e Nova Iorque (Costa Leste) (19), em 1997, verificou que a dificuldade para se definir "doença terminal" e o risco

de o desejo do paciente morrer não ser voluntário, mas a vontade de morrer devido a tamanha dor e sofrimento, mas mesmo assim mantém a proibição do suicídio assistido. Em síntese, verificamos que a pretensão dos defensores da eutanásia nada mais é do que a disciplinarão legal e racional de uma prática humanitária cujas origens remotas se encantaram na sociedade instituía, dos seres humanos primitivos da época tribal (HTTPS://jus.com.br/artigos/4217/a-legalizacao-da-eutanasia-no-brasil/2

Em tese a pretensão dos defensores da eutanásia nada mais é do que a legalidade racional da prática humanitária, cujas origens remotas. Em síntese, verificamos que a pretensão dos defensores da eutanásia nada mais é do que a disciplina legal e racional de uma prática humanitária, cujas origens remotas se encontram na sabedoria instituía, dos seres humanos primitivos da época tribal.

3.5 PROJETOS DE LEI Nº 125/96

O Senador Gelavam Borges, do PMDB do Amapá. Criou um projeto nº 125/96 foi o único projeto de lei sobre o assunto da legalização da eutanásia no Brasil tramitando no Congresso, que nunca foi colocado em votação, sua proposta era a permissão da Eutanásia, desde que formado por uma equipe de 05 médicos.

O próprio paciente teria que requisitar a eutanásia. Se não estiver consciente, a decisão caberia a seus parentes próximos. Nem o senador, não tem esperanças de que o projeto vingue. Para ele "essa lei não tem nenhuma chance de ser aprovada".

Segundo o deputado federal Marcos Rolim, presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara, "ninguém quer discutir a eutanásia porque isso traz prejuízos eleitorais". Rolim, (1960) que é do PT gaúcho, diz que, nos dois anos em que presidiu a comissão, jamais viu o assunto ser abordado. Marcos Flávio Rolim (Porto Alegre, 16 de agosto de 1960) é um jornalista, sociólogo e político brasileiro)

3.6 ANTEPROJETO DO CÓDIGO PENAL

Segundo o Ministro Íris Rezende no seu anteprojeto do Código Penal altera a parte Especial nos seus dispositivos da Parte e também comina ao homicídio a pena de reclusão de 6 a 20 anos laborado pela Comissão, no projeto da Parte Especial do Código Penal, o § 4º do art. 121 aduz:

§ 3º. "Se o autor do crime é cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão ou pessoa ligada por estreitos laços de afeição à vítima,

e agiu por compaixão, a pedido desta, imputável e maior de dezoito anos, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável, em razão de doença grave e em estado terminal, devidamente diagnosticado: Pena - reclusão, de dois a cinco anos".

§ 4º. "Não constitui crime deixar de manter a vida de alguém, por meio artificial, se previamente atestada, por dois médicos, a morte como iminente e inevitável, e desde que haja consentimento do doente ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge ou irmão".

Sendo a Constituição positiva e suprema nos indica a vontade de viver, com todos os direitos anos cidadão e, morrer quando se tem vontade de morrer.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a eutanásia é tema antigo, praticada por povos antigos - espartanos, indianos, birmaneses, populações rurais sul-americanas, classificando- a eutanásia, em passiva e ativa.

Como acentua Alexandre de Moraes, (1986) o direito à vida é o mais sublime dos direitos, já que se constitui em pré-requisito a existência de todos os demais direitos. A Constituição Federal, ressalta, protege a vida de forma geral, inclusive a uterina.

A cultura brasileira não é mais avançada do que aquelas que ainda não ousaram legalizar a eutanásia. É temível a adoção de uma legalização da eutanásia não porque somos, de certa forma, conservadores, mas também porque a eutanásia defendida pode ser desvirtuada de seus fins em uma sociedade onde dinheiro é sinônimo de poder.

O Brasil, um movimento monopolizado pelos setores mais avançados da sociedade, a mídia representa o pensamento destes setores e não da sociedade de um modo geral; deixando vida humana em segundo plano (RABENHORST, 2003).

A vida deve ser protegida contra tudo e contra todos, pois é objeto de direito personalíssimo. O respeito a ela e aos demais bens ou direitos correlatos decorre de um dever absoluto 'erga omnes', por sua própria natureza, ao qual a ninguém é lícito desobedecer... Garantido está o direito à vida pela norma constitucional em cláusula pétrea, que é intangível, pois contra ela nem mesmo há o poder de emendar...tem eficácia positiva e plena, ...A vida é um bem jurídico de tal grandeza que se deve protegê-lo contra a insânia coletiva, que preconiza a legalização do aborto, a pena de morte e a guerra, criando-se normas impeditivas da prática de crueldades inúteis e degradantes...Estamos no limiar de um grande desafio do século qual seja, manter o respeito à dignidade humana para (MIRANDA, 2002).

Assevera: O direito à vida é inato; quem nasce com vida, tem direito a ela...em relação às leis e outros atos, normativos, dos poderes públicos, a incolumidade da vida é assegurada pelas regras jurídicas constitucionais e garantida pela decretação da inconstitucionalidade daquelas leis ou atos normativos...O direito à vida é direito ubíquo: existe em qualquer ramo do direito, inclusive no sistema jurídico supra estatal.

O direito à vida é inconfundível com o direito à comida, às vestes, a remédios, à casa, que se tem de organizar na ordem política e depende do grau de evolução do sistema jurídico constitucional ou administrativo...O direito à vida passa à frente do direito à integridade física ou psíquica...o direito de personalidade à integridade física cede ao direito de personalidade à vida e à integridade (MIRANDA,1979).

Conclui-se que devemos manter a vida e vive-la de forma que não haverá na terra uma vida tão bela quanto a que vivemos neste planeta chamado terra, vida, morte ou seja; nascer, viver e morrer.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da educação**. São Paulo: Moderna, 1993.

ARENDT, H. **A Condição Humana**. Trad. Roberto Raposo. 11.ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituição.htm. Acesso em: 26 mar 2016.

BITTENCOURT, Lameira. **Eutanásia (Dissertação para Concurso).** Belém: Forense, 1995.

BIZATTO, José Ildefonso. **Eutanásia e responsabilidade médica**, Ed. de Direito, São Paulo, 2000.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal, crimes contra a pessoa**. 2.ed. Rev. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

CAIXEIRO, Isabel. A Ética Médica que vão assumir defender, ao prestarem o Juramento de Hipócrates, será o vosso guia, o compromisso milenar de defesa dos valores superiores da humanidade. **Ordem dos Médicos**, Lisboa, ano 6, n. 103, jan. 2006. Disponível em: http://www.medi.com.pt/medicom/ actualidade_dentro.asp? id=108>. Acesso em: 23 mar. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 1149.

CARNEIRO, Moacir Alves. **LDB fácil:** leitura crítico-compreensiva, artigo a artigo. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

CARVALHO, CRISTINA A.; VIEIRA, Marcelo M. F. **Organizações, Instituições e Poder no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2003.

CARVALHO, Gisele Mendes de. **Aspectos jurídico-penais da eutanásia**. São Paulo: IBCCRIM, 2001.

CHAVES, A. Direito à vida e ao próprio corpo: intersexualidade, transexual idade, transplantes. 2.ed, São Paulo: Ed. Revista de tribunais, 1994.

COSTANZI, Thiago Gomes. **Eutanásia: Direito de escolha do paciente**. Junho de 2008. Disponível em: < http://siaibib01.univali.br

DE CICCO, Claudio; GONZAGA, Álvaro de Azevedo. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 01. 302 p

DINIZ, Maria Helena Diniz. **O estado atual do Biodireito**. 3.ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2006.

GUERRA FILHO, F. J. M. **Eutanásia**: Direito à "boa" morte e despenalização da piedade médico homicida consentida. Direito Net, 2005.

GUIMARÃES, Marcello Ovídio Lopes. **Eutanásia:** novas considerações penais. São Paulo: J.H. Mizuno, 2011.

GOLDIM, José Roberto. **Breve histórico da eutanásia**. 2000. Disponível em: http://www.bioetica.ufrgs.br/euthist.htm. Acesso em: 30 maio 2016.

GOMES, Hélio. Medicina Legal. 20.ed, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1969.

GOMES, Luiz Flávio. **Eutanásia, morte assistida e ortotanásia:** dono da vida, o ser humano é também dono da sua própria morte? 2007, Disponível em: http://www.lfg.com.br. Acesso em 15 jan. 2016.

HUNGRIA, Nelson. Direito penal. v. 5, São Paulo, Ed. Ícone, 1958.

KANT, Immanuel. Crítica da razão prática. 70.ed., Lisboa, 1986.

LIMA NETO, Luiz Inácio de. A legalização da Eutanásia no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 81, 22 set. 2003. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4217>. Acesso em: 31 mar. 2016.

LOMBROSO, Cesare. O Homem Delinquente, São Paulo, Ed. Ícone, 2013.

MARTIN, Leonard M. Eutanásia e Distanásia. In: COSTA, Sérgio Ibiapina Ferreira, OSELKA, Gabriel, GARRAFA, Volnei. **Iniciação à Bioética**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998. p. 171-192.

MENEZES, Evandro Corrêa de. **Direito de Matar**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **GCIP (Maceió, 23 de abril de 1892**. Rio de Janeiro, Ed. Vozes, 1979.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**.3.ed. São Paulo: Atlas, 1979.

NORONHA, Edgard Magalhães. Direito penal. São Paulo: Saraiva, 1994.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RABENHORST, Eduardo. **Pensamento e linguagem**. Rio de Janeiro, Ed. Vozes, n. 41, p. 35.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito de morrer:** eutanásia, suicídio assistido. 2.ed. Belo horizonte: Del Rey, 2005, p. 38.

TORRES, Ricardo Lobo. **O Princípio da Tipicidade no Direito Tributário,** RDA 235/193 e segs. 2004.

ZAIDHAFT, S. Morte e formação médica. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1990.